



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600308-14.2020.6.10.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR COLINAS**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: SARA MIRANDA DA SILVA BARROSO - MA19499, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A, AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - MA17878-A, PEDRO CARVALHO CHAGAS - MA14393-A, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962**  
**REPRESENTADO: M R BORGES SERVICOS - ME**

**DECISÃO**

Cuida-se de Pedido de Liminar *inaudita altera pars*, apresentado na **Representação Eleitoral**, proposta pela **Coligação "UNIDOS POR COLINAS" (REPUBLICANOS; PP; PT; MDB; PSL; CIDADANIA; PCdo B)**, em face **M R BORGES SERVIÇOS/MBO PUBLICIDADE, MARKETING E PESQUISA**, todos qualificados, a fim de:

coibir ou suspender a divulgação da pesquisa registrada perante o TRE-MA sob o n. 08989/2020, com fundamento no art. 16, §1º, da Resolução TSE 23.600/2019, arbitrando-se multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento, nos termos do art. 497, do CPC.

Alega que a probabilidade do direito invocado está no § 1º, do art. 16, da Resolução 23.600/2019-TSE, que permite a proibição de divulgação de pesquisa eleitoral em desacordo com a legislação.

Aduz que a pesquisa em questão, não atende aos requisitos legais, possuindo significativa chance de tratar-se de um caso de divulgação de pesquisa fraudulenta, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, em síntese, pelas seguintes razões:

- não declara a origem e a procedência do dinheiro usado para pagá-la;
- irregularidades na descrição da "metodologia de pesquisa adotada", por trazer texto genérico, sem informações capazes de atestar a sua idoneidade ou rigor científico;
- o plano amostral da pesquisa não traz informação quanto ao nível econômico dos entrevistados;
- ausência da assinatura digital do estatístico responsável;
- ausência de descrição aprofundada do sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, por não indicar o nível de "experiência para Pesquisa em Campo";
- inexistência de qualquer indicação do quantitativo de pessoas entrevistadas em cada bairro, do nível econômico ou grau de instrução das pessoas ouvidas naquele bairro indicado.

No tocante ao perigo da demora, afirma que a divulgação ou continuidade de sua divulgação, quanto a pesquisa irregular, seguramente causará prejuízo ao equilíbrio eleitoral do pleito, acentuando a cada dia em que esta continuar em divulgação.

Segue afirmando que, nesse sentido, a legislação busca resguardar a integridade do processo eleitoral com a imposição de regras rígidas e específicas para a divulgação de pesquisa eleitoral, dado o seu poder de influir na vontade do eleitor, capaz de causar uma errônea impressão acerca do efetivo pleito.

Representação instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do que interessa. **Decido.**

A teor do que dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, são requisitos para a concessão da tutela de urgência: a) **evidência da probabilidade do direito**; b) **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

**Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero** (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312), acerca da evidência da probabilidade do direito, ministram que:

"[...] A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos



autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nos elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória [...].”

De uma análise perfunctória dos autos, única possível nesse momento, emerge a conclusão de que as provas que instruem a petição inicial evidenciam a probabilidade do direito invocado pela Representante.

Destarte, o interessado em divulgar resultado de pesquisa eleitoral deve registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da data pretendida para a divulgação, as informações exigidas pelo incisos I a VII, do art. 33, da Lei 9.504/97, que diz:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

A regulação legal, para as eleições que ocorrem esse ano, veio com a Resolução 23.600/2019-TSE, que no art. 2º, incisos I a X, dispõe que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

A pesquisa questionada, tem registro na Justiça Eleitoral, com o número 08989/2020.

Extraí-se as informações registradas, que a contratante é a própria empresa que a realizou, ao custo de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Há informação de que o valor foi pago pela própria contratante. Porém, **não foi informada a origem desse recurso, a qual não pode ser presumida**. Portanto, não restou atendida a exigência contida no inciso II, do art. 33 da Lei 9.504/97, e do art. 2º, da Resolução 23.600/2019-TSE.

Ainda das informações registradas na Justiça Eleitoral constata-se que o nome do estatístico responsável é Eraldo Barbosa dos Anjos Filho, inscrição no CONRE nº 10741. Porém, a assinatura eletrônica é de RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA. A divergência causa o descumprimento da exigência contida no inciso IX, do art. 2º, da Resolução 23.600/2019-TSE.

Informa: “Metodologia: Pesquisa **qualitativa**, que consiste na realização de entrevistas pessoais, com a aplicação de questionário estruturado com questões abertas e fechadas, conduzida por pesquisadores treinados e identificados.” (Negritei). Porém, o questionário aplicado refere-se a **pesquisa quantitativa**. Há, portanto, divergência nas informações apresentadas à Justiça Eleitoral, que acaba por desatender ao inciso III, do art. 33, da Lei 9.504/97.

A Representada apresentou à Justiça Eleitoral o questionário aplicado na pesquisa. Porém, não está completo, pois falta-lhe informações sobre o gênero do entrevistado, faixa etária, grau de escolaridade, religião e renda. Portanto, o questionário não atende ao inciso VI, do art. 33 da Lei 9.504/97 e do art. 2º, da Resolução 23.600/2019-TSE.

As irregularidades apontadas pela impugnante quanto aos incisos IV e V, do art. 33 da Lei 9504/97, e do art. 2º, da Resolução 23.600/2019-TSE, não são evidenciadas, de plano, nesse momento. *A priori*, as exigências foram atendidas. Os questionamentos apresentados pela Representante referem-se a detalhamento não exigido pela legislação eleitoral.

Ademais, *mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle,*



verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes. Porém, não foi juntado aos autos o requerimento para acesso às informações, que podem responder aos questionamentos apresentados pela Impugnante.

Ocorre, porém, que as irregularidades verificadas demonstram a pesquisa questionada não atende, nesse momento, a legislação eleitoral.

Noutra vertente, **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero** (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 313), acerca **perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo**, ministram que:

“[...] A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo com alusões ao perigo da demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. [...]”.

As pesquisas eleitorais visam avaliar desempenho, potencial e aceitação de candidatos e, por isso, constituem poderoso instrumento para induzir e convencer eleitores a definirem seu voto. A manipulação, de modo a levar a erro o eleitorado e a beneficiar determinada candidatura, ocasiona grave lesão à legitimidade do pleito e à paridade de armas. (Recurso Especial Eleitoral nº 120, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/09/2016, Página 47-48).

Não obstante isso, a Lei 9.504/97 não contempla a possibilidade de suspender a divulgação de pesquisa realizada em desconformidade com a legislação. Tal previsão está contida na Resolução 23.600/2019-TSE, no § 1º, do art. 16, que diz: “*Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados*”.

Nesse momento não é possível constatar que o resultado, em si, da pesquisa, tenha sido manipulado ou sofrido qualquer alteração, em razão das irregularidades constadas.

Em razão da proximidade do término do processo eleitoral, contudo, não basta a inclusão de esclarecimentos sobre as irregularidades na divulgação dos resultados.

Não é crível divulgar pesquisa, com potencial para influenciar eleitores e, assim, alterar resultado do pleito, se não atende a todos os requisitos legais.

Em razão do curto prazo do processo eleitoral e do alcance e consequência da divulgação do resultado da pesquisa, é necessário fixar multa de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), por dia de descumprimento desta decisão.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no Código de Processo Civil, na Lei 9.504/97, na Resolução 23.600/2019-TSE, defiro a tutela liminar de urgência. Determino a suspensão da divulgação do resultado da Pesquisa, registrada no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com o nº 08989/2020, até o julgamento final desta, pena de multa de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), por dia de descumprimento desta decisão.**

**Intime-se a Representada desta decisão para que a cumpra e faça cumprir (art. 16 § 2º, da Res-TSE 23.600/2019). No mesmo ato, notifique-se para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar defesa (Lei 9.504/97, art. 96, § 5º c/c art. 18 da Res-TSE nº 23.608/2019).**

**Apresentada a defesa ou escoado o prazo, dê vista ao Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 01 (um) dia, manifestar-se (Art. 19 da Res-TSE nº 23.608/2019).**

A presente decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Instrua-se a citação com cópias da inicial e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/>.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se, com urgência.

Colinas/MA, datado e assinado eletronicamente.

**Sílvio Alves Nascimento**  
Juiz Eleitoral da 29ª Zona/MA

